



Parecer Jurídico

000262

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submete para análise o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial mediante adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP)**, cujo critério de julgamento será o de **Menor Preço por Item**, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para aulas de práticas cirúrgicas do curso de medicina, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES, conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço por item, nos termos deste Edital e da legislação competente, conforme especificações contidas no Termo de Referência, termos do Edital e legislação aplicável.

Assinalamos que em momento anterior, esta Assessoria em obediência ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou previamente as minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

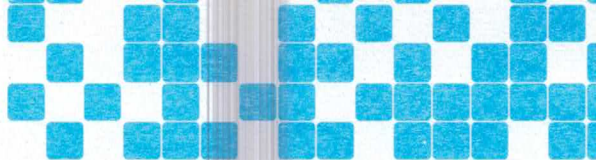
Após a manifestação prévia desta Assessoria, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame, prevista no artigo 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, e providenciou a publicação do Edital em jornal de grande circulação, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salientamos que entre a publicação e abertura das propostas foi observado o prazo de 8 (oito) dias úteis exigido no inciso V do artigo citado.

Em tempo, o Edital do Pregão presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Interposição e Julgamento de Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro dos ditames legais previstos na Lei do Pregão nº 10.520/02, bem como da Lei 8.666/93 e Decreto nº 7.982/13.

Na data marcada no Edital, compareceram as empresas: JALTA ALVES OLIVEIRA LIMA E CIA – LTDA, CNPJ Nº 13.925.056/0001-07 e VIA FARMACIA DO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº 30.949.099/0001-33.

O pregoeiro juntamente com a equipe de apoio credenciou as empresas dando início a abertura de propostas. Após análise das propostas, foram desclassificados os itens de nº 02 (considerando que o item foi cotado com 10ml e no termo de referência foi colocado 100ml, e a proposta apresentada foi de 10ml) e nº 07 (o item foi cotado com

Fernanda Bitto de Sousa
JABCO 19/04/13
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



2ml e 1 ml, o termo de referência conta o de 5ml e a proposta apresentada foi de 1ml) do edital. O item nº 11 restou deserto.

Passou-se aos lances ofertados pela licitante onde encontram-se registrados na ata de sessão. Efetuada as devidas negociações, o item de nº 08 ficou com preço final acima do valor de referência, e os demais alcançaram os valores dentro do limite estabelecido, atendendo os requisitos da Lei nº 10.520/2002. Na sequência passou-se à fase de habilitação. Após análise de documentação foi constatado que ambas as empresas atenderam as regras editalícias.

Superada a fase de habilitação e classificação, obedecidas as disposições legais e procedimentais, os representantes das empresas e demais interessados foram notificados sobre a possibilidade de interposição de recurso, porém, não houve demonstração de interesse.

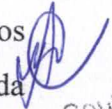
O pregoeiro passou para a fase de adjudicação dos vencedores, ficando da seguinte forma:

- JALTA ALVES OLIVEIRA LIMA E CIA – LTDA – Itens 04, 05 e 06.,
- VIA FHARMA DO BRASIL EIRELI – Itens 01,03, 09 e 10.

Feitas as considerações, segue o parecer.

Esta Assessoria emite o seu parecer favorável para todas as fases do Processo de Licitação até o momento praticadas, dada a regularidade do certame, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo e dos atos praticados pela Comissão, bem como entende poderá ser encaminhado ao Gestor para que este realize a Homologação, preenchendo assim os requisitos do artigo 38 e incisos da Lei nº 8.666/93 bem como os do artigo 4º e incisos da Lei nº 10.520/02.

Após tais argumentos, tendo em vista todos os procedimentos adotados para assegurar a legalidade de todos os atos praticados pela Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – Fimes/Unifimes no procedimento administrativo, o parecer é no sentido de dar prosseguimento ao feito, pois há condição satisfatória para


Assessoria de Souza
04/09/18
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



adjudicação e homologação das propostas vencedoras indicadas pela Comissão de Pregão, caso seja conveniente à Administração Superior da FIMES.

00026

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 09 de julho de 2019.

FERNANDA BITTAR DE SOUSA

Assessora Jurídica da FIMES/UNIFIMES

Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.637
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES

